

Processos: 1047708

Natureza: Denúncia

Exercício: 2018

Denunciante: Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins

Denunciado: Prefeitura Municipal de Formiga

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão da execução do contrato apresentada pelo Sr. Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins, representante legal da empresa COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênios Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 034/2018, Pregão Presencial n. 26/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Formiga, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação, com senha pessoal, para atender a Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalho – PAT, conforme especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos nos Anexos 02 e 07, com valor total estimado da contratação de R\$ 9.456.480,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais).

O denunciante alega, em síntese, que a empresa COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênios Ltda., deveria ter sido a vencedora do certame ocorrido em 27/4/2018, uma vez que a primeira colocada se encontrava suspensa de contratar com a Administração, penalidade esta emanada do Município de São Joaquim da Barra/SP. Aduz que, por vedação expressa no item 5.4, alínea “a” do edital (fl.32), a citada empresa não poderia ter, sequer, participado do procedimento licitatório.

Informa que interpôs recurso administrativo contra tal ato da Administração, a qual não o conheceu e nem expôs seus motivos, razão pela qual o denunciante apresentou pedido de reconsideração, que novamente não fora conhecido (fl. 7/9).

Alega, mais, que a Comissão de Licitação se pronunciou a favor da participação do licitante suspenso, embasando-se em entendimento ultrapassado e minoritário desta Corte de Contas, do ano de 2011, contrariando entendimento jurisprudencial de que a suspensão de contratar se aplica a toda Administração Pública, conforme entendimento do STJ no RESP 1382362/PR, julgado em 7/3/2017 e publicado no DJE 31/3/2017, transcrito a fl. 3/4, da inicial.

Aduz o denunciante, ainda, que o segundo recurso administrativo interposto, objetivando que a Administração cumpra o disposto no item 4.2.2 – que prevê, como obrigação da contratada, a disponibilização dos cartões confeccionados em até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato (item 27.1), bem como, em igual prazo, após a adjudicação do objeto, demonstrar que possui ampla rede credenciada, com no mínimo 10 (dez) estabelecimentos (item 27.2) – não foi, de novo, conhecido pela Administração (fl. 12).

Por fim, o denunciante requer, dentre outros pedidos, providências urgentes deste Tribunal visando a suspensão da execução do contrato firmado com a empresa vencedora, evitando, assim, prejuízos ao erário municipal de Formiga.

Analisando os fatos e documentos colacionados aos autos, verifico que o contrato já foi assinado em 23/5/2018, com a empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n. 37/2018 (fl. 127/139).

Verifico mais, que tal empresa foi notificada pelo Município de Formiga a fl. 151, em 14/6/2018, para cumprir – logo no primeiro mês de execução do contrato, o disposto na Cláusula Quarta, subitem 4.2.1, que prevê a disponibilização dos cartões confeccionados em até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato, nos seguintes termos, *verbis*:

(...) notificada a proceder com a entrega IMEDIATA dos cartões, nos termos das obrigações que lhe foram impostas no contrato administrativo, sob pena de aplicação da multa imposta pela cláusula décima do contrato em referência. (grifos no original)

Registre-se que esta Corte, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, poderá, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, suspendê-los, em qualquer fase, até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Distribuída a denuncia a minha relatoria a fl. 158, recebi os autos em meu gabinete no dia 12/7/2018, entendo por bem promover diligência para aferição do estágio atual da contratação e obtenção de informações relacionadas ao certame.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, **do Prefeito do Município de Formiga, Sr. Eugênio Vilela Junior**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 37/2018, bem como apresente justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se cópia da peça inicial ao responsável, fl. 1/20, e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprida a intimação, retornem-me os autos.

Tribunal de Contas, 13/7/2018.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator